



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itamaracá

Rua África do Sul, S/N, das 08:00 às 17:00, Jaguaribe, ILHA DE ITAMARACÁ - PE - CEP: 53900-000 - F:(81) 31819413

Processo nº **0001776-49.2023.8.17.2760**

REQUERENTE: LUCI SANTOS ARRUDA MERCADINHO - ME, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA

REQUERIDO(A): LUCI SANTOS ARRUDA MERCADINHO - ME, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em que figura como demandante o **GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA**, composto por **NOVO ATACADÃO PATRÍCIA** (razão social: SANTOS & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA), com CNPJ: 01.545.288/0001-42; **NOVO ATACADÃO PATRÍCIA**, com CNPJ: 33.189.033/0001-80, Matriz; **MERCADINHO PATRÍCIA** (razão social: FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA), com CNPJ: 33.189.033/0002-61, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas na exordial.

Assevera que, por razões para as quais os seus sócios e administradores não concorreram, passam por dificuldades econômicas e financeiras para manter a suas atuações no mercado e honrar com as obrigações assumidas junto aos seus diversos credores, e a única forma de obstar o encerramento das suas atividades empresariais é a via da recuperação judicial.

Ao argumento de que atende os requisitos prescritos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 pugna pela admissão e instauração do processo judicial de saneamento.

A inicial veio instruída com farta prova documental.

Instada para prestar esclarecimentos, juntar documentos, as postulantes os forneceram satisfatoriamente.

É o que tinha a relatar. **Decido:**



1. Compulsando a vestibular e as peças que a instruíram vislumbro suficientemente cumpridas as exigências insertas nos dispositivos acima referenciados.
2. Considerando que a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Art. 47 da 11.101/05).
3. Resolvo deferir o processamento da recuperação judicial pleiteada pelas empresas supramencionadas, consolidando a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, inclusive aquelas propostas pelos credores particulares em desfavor das postulantes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvado tratamento específico estabelecido para as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.
4. Independentemente de qualquer provocação, às postulantes incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da intimação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo, (b) demonstração de sua viabilidade econômica, e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.
5. Nomeio **administrador judicial a RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ 55.057.808/0001-05, designando como responsável pela condução do processo** seu representante Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, OAB//PE 39.719 **(fone 81.98649-0741) o qual deverá ser intimado por telefone para, em 48 horas (quarenta e oito horas), comprovar a regular habilitação na OAB e vinculação à administradora, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, e apresentar, de forma justificada e levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a pretensão de honorários, ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.**
6. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.
7. Imponho às postulantes a obrigação de prestar contas demonstrativas, de forma mensal, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
8. A Diretoria Cível promoverá a intimação pessoal do Ministério Público e a comunicação por carta à Junta Comercial e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, e providenciará a expedição de Edital,



para publicação no órgão oficial, cujo teor deverá conter, necessariamente, (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei, (d) a nota de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e poderão, a qualquer tempo, requerer convocação de Assembleia-Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36, da Lei nº 11.101/2005, e (e) a indicação de que as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser processadas através de incidentes/autos, vinculados ao presente feito, via PJE, observada a necessidade de notificação dos Administradores Judiciais, para os devidos fins, se for o caso (habilitação crédito).

9. O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Itamaracá, 26 de maio de 2024.

JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO
Juiz de Direito

